



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORONEL FABRICIANO / 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano

PROCESSO Nº: 5005084-88.2022.8.13.0194

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: --

RÉU/RÉ: BANCO -- SA e outros (2)

## DECISÃO

1) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2) --, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente **ação de repactuação de dívidas** em face de **BANCO -- S.A., BANCO -- (-- S.A. e --**, argumentando, em apertada síntese: que encontra-se em situação de superendividamento, pois celebrou contratos de empréstimos com as requeridas; que firmou empréstimo consignado com o Banco -- (-- S.A. pelo qual descontam-se as parcelas mensais diretamente em sua folha de pagamento; que, com os demais réus, firmou contratos de empréstimos cujas parcelas são pagas mediante débito em conta; que as obrigações assumidas passaram a onerar demasiadamente a sua renda; que deseja a repactuação das dívidas para limitar os descontos a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Sustentando a presença dos requisitos legais, pugnou pelo deferimento da antecipação de tutela para que: a) as instituições requeridas limitem os descontos a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos; b) a determinação de abertura de conta judicial para que seja efetuado depósito do montante limitado mensalmente; c) a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência; d) a exibição dos contratos pelos réus com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à audiência; d) que os requeridos se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito.

Fundamento.

Como cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



O primeiro traduz-se na verossimilhança fática somada à plausibilidade jurídica, capazes de convencer o juiz da probabilidade das alegações formuladas. Já o perigo de dano significa o risco de ilícito ou de dano enquanto demora o resultado principal.

Outrossim, o mesmo dispositivo legal aponta, tratando-se a tutela de natureza antecipada, a reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em epígrafe, impõe-se, ao meu sentir, com a devida vênia às alegações constantes à exordial, o deferimento parcial da tutela *in limine* pleiteada, eis que os elementos de informação colacionados aos autos não são aptos para a concessão integral da medida.

Nos empréstimos consignados, a relação jurídica firmada entre as partes permite a realização de descontos das parcelas relativas aos contratos diretamente em folha de pagamento.

Contudo, nesta hipótese, aplica-se o disposto no artigo 8º do Decreto 6.386/2008 (Regulamenta as Consignações em Pagamento para servidores públicos) e nos artigos 1º e 2º da Lei 10.820/2003 (Regulamenta as Consignações em Pagamento para empregados celetistas), que limitam descontos na folha de pagamento em até 35% do salário, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Assim, os descontos das parcelas relativas a empréstimos consignados contratados por servidor público, cujos descontos ocorrem diretamente em folha de pagamento, se submetem ao limite de 30% do valor do benefício de seu contratante.

No caso dos autos, verifico que o requerido Banco -- (--) S.A. realizou descontos na folha de pagamento do autor, servidor público do Município de Coronel Fabriciano, em patamar acima do autorizado, conforme os contracheques de ID 9573857725 e seguintes.

Portanto, entendo ser plausível a limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento da parte autora no montante legalmente permitido.

Em relação aos demais pedidos, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor foi incluído pela chamada “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/2021), assim como os artigos 104-A e 104-B do mencionado código, os quais preveem o procedimento para a repactuação das dívidas.

Assim, a meu sentir, entendo ser mais prudente manter-se a vigência dos contratos pactuados, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC, ocasião em que conferir-se-á às partes rés a oportunidade de eventual adesão à proposta de plano de pagamento a ser apresentada pela parte autora. (Nesse sentido: TJMG - Agravo de InstrumentoCv 1.0000.21.235791-7/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021).

De igual modo, não há que se falar em não inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, tendo em vista que a medida de negativação constitui regular do direito do credor, tendo como finalidade a proteção ao crédito. (Nesse sentido: TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.001818-8/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª Câmara Cível, julgamento em 06/04/0022, publicação da súmula em 06/04/2022).



Ademais, insta salientar que a imediatidade da tutela jurisdicional em detrimento do princípio do contraditório somente se justifica quando não é possível aguardar-se o tempo necessário para a oitiva do demandado, o que, com a devida vênia, não ocorre no caso.

Destarte, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência** apenas para determinar ao requerido BANCO -- (--) S.A. que limite os descontos realizados em folha de pagamento do autor a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida deste, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

3) Proceda a Secretaria à designação de data para a realização de audiência de conciliação entre as partes, a se realizar no CEJUSC desta Comarca, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil e do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para comparecimento, fazendo-lhe a advertência de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e interrupção de encargos da mora, bem como sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida que ocorrerá após o pagamento aos credores presentes (art. 104-A, §2º, do CDC).

Não havendo conciliação com algum credor, o feito prosseguirá para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, cientes os credores do prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação, para juntada de documentos e apresentação de razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar (art. 104-B, caput e §2º do CDC).

Cientifiquem-se as partes de que a audiência será realizada pelo **Cisco Webex**, plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permite a prática de atos que impliquem interação entre servidores, magistrados e demais atores do Sistema de Justiça e que poderá ser acessada por meio de aplicativo de celulares (Android e iOS) e computadores, bem como por navegadores web, como Google Chrome e Mozilla Firefox.

Consigno que não é necessário cadastro para ter acesso à plataforma, pois o respectivo link será encaminhado pelo conciliador às partes e advogados instantes antes da audiência.

**No prazo de 48 horas antes da audiência, deverão as partes informar seus respectivos e-mails e números de seus celulares, para o encaminhamento do link.**

A parte ré, caso ainda não tenha procurador constituído nos autos, deverá comparecer na data e horário designados para a realização da audiência na sede do CEJUSC desta comarca, situada no 2º andar do Fórum – sala 313.

Deverão as partes e seus procuradores providenciar a estrutura necessária para a participação na audiência ou justificar a impossibilidade.

O servidor responsável pela audiência deve diligenciar em todos os sentidos para a realização do ato, efetuando os devidos testes de conexão com antecedência, certificando nos autos eventual indisponibilidade.

Faça-se constar do mandado de citação, bem como da intimação da parte autora, as advertências do artigo 334, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coronel Fabriciano, data da assinatura eletrônica.

**NATÁLIA DISCACCIATI REZENDE**

**Juíza de Direito**

